

RESOLUÇÃO Nº 1170, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Aprova o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando a necessidade de revisão e reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do CFMV, conforme estudos e trabalhos realizados;

considerando o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (ex. Acórdãos 147/2003, 341/2004, 1243/2005, 624/2009 e 1172/2017-Plenário) quanto à inaplicabilidade do inciso X, artigo 48, da CRFB/1988 aos Conselhos e, pois, quanto à competência de os Conselhos para estabelecer as atribuições e requisitos próprios necessários ao desempenho de seus cargos, por ato normativo equivalente àquele competente para criar cargo (ex. Acórdão 393/2007-Plenário);

considerando o princípio republicano da igualdade de acesso aos cargos e empregos no serviço público, observado o disposto na parte final do inciso V, artigo 37, da CRFB/1988;

considerando o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução nº 104, de 7/12/2000) quanto à desnecessidade de os quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional serem levados à homologação do Ministério do Trabalho;

considerando a orientação jurídica de, por cautela, submeter o Plano de Cargos Carreira e Salários à homologação do Ministério do Trabalho;

considerando a aprovação da Reforma Trabalhista por meio da Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2017;

considerando o processo de modernização da gestão que o CFMV vem implantando nos últimos 8 anos;

considerando a necessidade de adequar a estrutura de cargos à estrutura organizacional aprovada na 252ª Sessão Plenária Ordinária e à Rede de Processos de Trabalho do CFMV;

considerando, finalmente, as deliberações do Plenário do CFMV nas 297ª e 303ª Sessões Plenárias, realizadas em 16 e 17/4/2017 e 20/9/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que é parte integrante desta Resolução e que se encontra arquivado e disponível para consulta no Portal do CFMV.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários ora aprovado entrará em vigor imediatamente após a sua publicação no DOU e produzirá efeitos financeiros somente após a homologação das adesões dos empregados, sendo submetido a homologação formal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal,

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Eduardo Luiz Silva Costa
Presidente do Conselho em Exercício
CRMV-SE nº 0037

Méd.Vet. Marcelo Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

REVOGADA POR MEIO
DO ART. 3º DA
RESOLUÇÃO Nº 126/2019
SUSPENSADA PELA
RESOLUÇÃO Nº 1171/2017

Publicada no DOU de 05-10-2017, Seção 1, págs. 284 e 285.



Art. 1º Fica indisponível para emprego e movimentação financeira o valor de R\$ 126.980,51 (do cento e vinte e seis mil, novecentos e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e um reais), consignado no Fundo Partidário na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 546, de 28 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

PORTARIA Nº 387, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de emprego e movimentação financeira no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º da Resolução CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, bem como o que consta no Processo n. CJF-FOF-2017/00234, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para emprego e movimentação financeira o valor de R\$ 2.274.370,00 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais), consignado no Conselho da Justiça Federal na Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. CJF-FOF-2017/00237, de 28 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITTA VAZ

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 312, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Publica a limitação de emprego e movimentação financeira da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região, conforme Relatório de Avaliação de Recursos e Despesas Primárias - 4º Bimestre 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das atribuições legais e tendo em vista o constante nos autos do PMS 000082, de 29 de julho de 2016, e do artigo 9º da Resolução n. CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, considerando o disposto no Ofício n. CJF-OF-2017/03448, de 20 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para emprego e movimentação financeira o valor de R\$ 28.246.371,00 (vinte e oito milhões, duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais), consignados às Unidades da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região na Lei Orçamentária de 2017, em seus créditos adicionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. HILTON QUEIROZ

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 141, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Publica a limitação de emprego e movimentação financeira da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região, conforme Relatório de Avaliação de Recursos e Despesas Primárias - 4º Bimestre 2017.

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n. CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, considerando o disposto no Ofício n. CJF-OF-2017/03451, de 26 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para emprego e movimentação financeira o valor de R\$ 1.344.565,00 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e cinco reais), consignados às Unidades da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº 1116, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e em base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.406, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 2-STE, de 27 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para emprego e movimentação financeira o valor de R\$ 4.306.250,00, consignado no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 811, de 1 de agosto de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIA NALDINE PINHEIRO NOGUEIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Aprova a Primeira Reprogramação Ordinária do Plano de Ação e Orçamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAUBR), para o exercício de 2017, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAUBR), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regulamento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-08/2017, de 28 de abril de 2017 e instituído pela Resolução CAUBR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DPOBR nº 070-11/2017, adotada na Plenária Plenária Ordinária nº 70, realizada nos dias 21 e 22 de setembro de 2017, e

Considerando que compete ao Plenário do CAUBR apreciar e decidir sobre o orçamento do CAUBR, suas reformulações eventuais, a estrutura de créditos suplementares e suas transferências de recursos financeiros do CAUBR;

Considerando que compete ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAUBR) aprovar o Plano de Ação e Orçamento do CAUBR e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAUBR), de 31 de agosto de 2017, que propõe o Plano de Ação e Orçamento do CAUBR, resolve:

Art. 1º Aprovar a Primeira Reprogramação Ordinária do Plano de Ação e Orçamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAUBR) para o exercício de 2017, na forma do resumo abaixo:

CAUBR	1º REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CAUBR	2º REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Despesas Correntes	141.820.955,00	Despesas Correntes	110.014.803,00
Despesas Capital	12.546.269,00	Despesas Capital	11.462.449,00
Total	154.367.224,00	Total	122.477.252,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 24 DE SETEMBRO DE 2017

Homologa a Primeira Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do CAUBR/SC - Exercício 2017 e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAUBR), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regulamento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-08/2017, de 28 de abril de 2017 e instituído pela Resolução CAUBR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DPOBR nº 070-11/2017, adotada na Plenária Plenária Ordinária nº 70, realizada nos dias 21 e 22 de setembro de 2017, e

Considerando que compete ao Plenário do CAUBR estabelecer diretrizes orientadoras e controlar por meio da fiscalização dos órgãos e entidades de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUIF);

Considerando que compete ao Plenário do CAUBR aprovar o Plano de Ação e Orçamento do CAUBR e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUIF) e as reformulações de créditos e despesas;

Considerando a Deliberação de Comissão nº 53/2017, CPEF-CAUBR, de 31 de outubro de 2017, que propõe ao Plenário do CAUBR a homologação da Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAUBR/SC) para o Exercício de 2017, na forma do resumo abaixo:

CAUBR/SC - 1ª REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CAUBR/SC - 2ª REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
Despesas Correntes	RS	DESPESAS	RS
Despesas Correntes	7.182.483,00	Despesas Correntes	7.183.483,00
Despesas Capital	28.530.226,00	Despesas Capital	28.530.226,00
Total	35.712.709,00	Total	35.713.709,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Após a Resolução CAUBR nº 38, de 9 de novembro de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional do Arquiteto e Urbanista, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAUBR), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regulamento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-08/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAUBR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DPOBR nº 070-14/2017, adotada na Plenária Plenária Ordinária nº 70, realizada nos dias 21 e 22 de setembro de 2017, e

Art. 1º Os artigos 3º e 4º da Resolução CAUBR nº 38, de 9 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 228, Seção 1, de 20 de novembro de 2012, passam a vigorar com o seguinte redação:

Art. 3º Conforme disposto a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, e atendidos os critérios regulamentares previstos nesta Resolução, o salário mínimo profissional é a remuneração mínima efetiva devida, por força de contrato de trabalho, aos arquitetos e urbanistas com relação aos empregos/cargos, funções e desempenho de atividades técnicas relacionadas ao exercício da Arquitetura e Urbanismo.

Art. 4º O valor do salário mínimo profissional, devido aos arquitetos e urbanistas, será definido de acordo com a jornada de trabalho fixada no contrato de trabalho ou efetivamente trabalhada.

§ 1º Para jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado no valor equivalente a 6 (seis) vezes o salário mínimo nacional.

§ 2º Para jornadas de trabalho superiores a 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado da seguinte forma:

- I - até a sexta hora, na forma do § 1º;
- II - para as horas que excederem da sexta hora, o valor equivalente a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para cada hora excedida proporcionalmente às frações de hora.

§ 3º Para jornadas de trabalho inferiores a 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado de acordo com o parâmetro de 6 (seis) horas diárias, inclusive quanto às frações de hora.

Art. 5º Esta resolução revoga as resoluções 5ª e 6ª da Resolução CAUBR nº 38, de 9 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1170, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Aprova o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, alínea "d", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando a necessidade de revisão e reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do CFMV, conforme estudos e trabalhos realizados;

considerando o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (ex. Acórdãos 147/2003, 341/2004, 1243/2005, 624/2009 e 1172/2017-Plenário) quanto à inaplicabilidade do inciso X, artigo 48, da CRFB/1988 aos Conselhos e, pois, quanto à competência de os Conselhos para estabelecer as atribuições e requisitos próprios necessários ao desempenho de seus cargos, por ato normativo equivalente aquele competente para criar cargo (ex. Acórdão 393/2007-Plenário);

considerando o princípio republicano da igualdade de acesso aos cargos e empregos no serviço público, observado o disposto na parte final do inciso V, artigo 37, da CRFB/1988;

considerando o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução nº 104, de 7/12/2000) quanto à necessidade de os quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional serem levados à homologação do Ministério do Trabalho;

considerando a orientação jurídica de, por carterla, submeter o Plano de Cargos, Carreiras e Salários à homologação do Ministério do Trabalho;

considerando a aprovação da Reforma Trabalhista por meio da Lei nº 13.647, de 13 de maio de 2017;

considerando o processo de modernização da gestão que o CFMV vem implantando nos últimos 8 anos;

considerando a necessidade de adequar a estrutura de cargos à estrutura organizacional aprovada na 252ª Sessão Plenária Ordinária e à Rede de Processos de Trabalho do CFMV;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.www.consumidor.gov.br>, pelo código 00012017100500284

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



considerando, finalmente, as deliberações do Plenário do CFMV nas 297ª e 302ª Sessões Plenárias, realizadas em 16 e 17 de 4/2017 e 29/9/2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que é parte integrante desta Resolução e que se encontra anexo e disponível para consulta no Portal do CFMV.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários ora aprovado entrará em vigor imediatamente após a sua publicação no DOU e produzirá efeitos financeiros somente após a homologação das adesões dos empregados, sendo submetido a homologação formal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente do Conselho
Em exercício

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 165/2016

PEP 27/2014; Relatora Dra. Naudimar de Pietro Simões; Data de julgamento 28/11/2016; ex officio; Representado: T.P.M.; Profissional fisioterapeuta denunciada pelo Crefito-8 por propaganda em sites de venda coletiva, com suposta infração dos artigos 46, 47 e 48, incisos I à VII da Resolução Cofitro 424/13. Conduta anterior à regra típica, ainda com possibilidade de correção por parte da fiscalização laudat a efeito. Impropriedade da Representação.

ACÓRDÃO Nº 174/2017

PEP 04/2016; Relatora Dra. Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 13/03/2017; ex officio; Representado: R.F.L.; Profissional fisioterapeuta denunciada ex officio, por inadimplência de pessoa física, infringência à Lei Federal 6316/75 em seus arts. 15 e art. 16, incisos I e VI. Resolução Cofitro 424/13, art. 29. Profissional que no curso do

processo ético disciplinar quitou seus débitos, com a nova resolução do conselho federal determinando a extinção do processo em tais casos, segues-se o arquivamento do mesmo.

ACÓRDÃO Nº 255/2014

PEP 260/2013; Relatora Dra. Marlene Izidro Vieira; Data de julgamento 21/07/2014; ex officio; Representado: C.S.O.; Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio sugerindo inadimplência e falta de registro de empresa, reconhecimento em infração à Lei Federal 6316/75 em seus arts. 12 (parágrafo único), 15 e 16 (incisos I e VI), a Resolução Cofitro 424/13 em seu art. 29 e à Lei Federal 6839/80 em seu art. 1º. Profissional que não buscou nenhuma forma de regularizar seus débitos, também mantém sua empresa em situação irregular durante todo o curso do processo. Pena de suspensão por 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a quitação dos débitos, e multa de 4 (quatro) unidades.

ACÓRDÃO Nº 256/2015

PEP 53/2014; Relatora Dra. Marlene Izidro Vieira; Data de julgamento 22/06/2015; ex officio; Representado: P.R.P.; Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio sugerindo inadimplência e falta de registro de consultório, reconhecimento em infração ao art. 29 da Resolução Cofitro nº 424/13 no cap. III, art. 15, ao cap. IV, art. 16 e ao art. 16 da Lei Federal nº 6316/75, além do art. 105 da Resolução Cofitro nº 08/78. Profissional que apresenta umidade em aberto, sem qualquer forma de quitar seus débitos, bem como não possui registro de consultório, ainda com condições de legitimidade para o exercício da profissão. Pena de suspensão por 90 (noventa) dias, prorrogáveis até a quitação dos débitos.

ACÓRDÃO Nº 257/2015

PEP 07/2014; Relatora Dra. Marlene Izidro Vieira; Data de julgamento 27/07/2015; ex officio; Representado: K.L.T.; Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio sugerindo inadimplência e falta de registro de empresa, reconhecimento em infração ao art. 29 da Resolução Cofitro 424/13, no parágrafo único do art. 12, ao art. 15 e aos incisos I e VI do art. 16, da Lei Federal 6316/75 e ao art. 1º da Lei Federal nº 6839/80. Profissional com diversas inadimplências em aberto, e que, durante a tentativa de

justificar a falta, não buscou nenhuma forma de regularizar seus débitos, ocasião para legitimidade no exercício da profissão; ademais, não realizou o registro de sua empresa, posteriormente procedendo com a baixa desta. Pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a quitação dos débitos. Pena esta suspensa e que deverá ser aplicada na hipótese do profissional proceder com a regularização no Conselho.

ACÓRDÃO Nº 258/2017

PEP 26/2015; Relatora Dra. Sonia Margarete B. F. Krachenski; Data de julgamento 28/08/2017; ex officio; Representado: A.C.C.; Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por inadimplência de pessoa física, infringência à Lei Federal 6316/75 em seus arts. 15 e art. 16, incisos I e VI. Resolução Cofitro 424/13, art. 29. Profissional não regularizou seus débitos em sua totalidade. Procedência total. Pena: suspensão até a quitação total dos débitos.

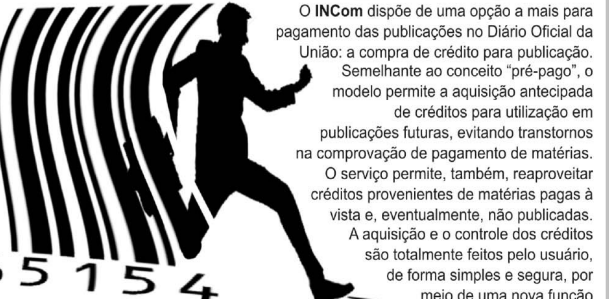
ACÓRDÃO Nº 259/2017

PEP 78/2015; Relatora Dra. Sonia Margarete B. F. Krachenski; Data de julgamento 28/08/2017; ex officio; Representado: F.C.D.; Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por inadimplência de pessoa física, infringência à Lei Federal 6316/75 em seus arts. 15 e art. 16, incisos I e VI. Resolução Cofitro 424/13, art. 29. Profissional não regularizou seus débitos em sua totalidade. Procedência total. Pena: suspensão até a quitação total dos débitos.

ACÓRDÃO Nº 262/2017

PEP 154/2016; Relatora do Acórdão Dra. Maria Luiza Vautier Teixeira; Data de julgamento 24/04/2017; ex officio; Representado: A.N.L.; A.C.C.; Profissionais fisioterapeutas, denúncia ex officio sugerindo divulgação antiética de curso, por supostamente incorrer à prática ilegal da fisioterapia por terceiros, reconhecimento em infração à Lei Federal 6316/75 em seu art. 16 (inciso II) e à Resolução Cofitro 424/13, em seus arts. 25 (inciso V) e 41 (inciso VII). Impropriedade. Profissionais que alegam erro de digitação na publicação do material publicitário, com correção posterior, bem como apresentação de outros materiais publicitários sem qualquer visto. Não se constata o ministro efetuar a análise para fins de não fisioterapia/tes- tado/tesista fisioterapia.

Anteça o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação. Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

